




À Ilustríssima Sra. Pregoeira Oficial,

De Acordo:



Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 400/2016/DLC/SNJ

Trata-se de consulta encaminhada em 17/08/15 sobre o procedimento a ser adotado em relação ao Pregão Presencial nº 47/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços para substituição dos suportes e luminárias existentes nas praças, avenidas e ruas desta municipalidade.

O certame licitatório em questão se encontraria na sua fase de homologação, não fosse que, por inobservância às regras do edital, permitiu-se a condução irregular do julgamento de habilitação e aceitabilidade das propostas. Consta, nos autos, deliberação da Ilma. Sra. Pregoeira Oficial, atestando a habilitação irregular de licitantes por apresentarem propostas comerciais contendo os seguintes vícios: ausência de subscrição (Cláusula 4.3); ausência de descrição do preço unitário e total do objeto (Cláusula 5.1 "d"); documentos de habilitação apresentados em desacordo ao edital (Cláusula VI).

Irresignadas, as licitantes interpuseram recursos contra decisões da Pregoeira Oficial, conforme fls. 384/389.

É o relatório.

Para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto a aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, forma de execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato



etc.

Neste sentido, dispõe o EDITAL N.º 095/2016 PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2016, nas Cláusulas 4.3., 5.1, caput e alínea "D", e VI e seguintes foram elaboradas em consonância à Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n.º 4.186, de 14 de junho de 2007, Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,¹ atualizada, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 atualizada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014:

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos,



"4.3 - A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador.

(...)

5.1 - A proposta deverá ser elaborada sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser rubricada em todas as páginas, datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador devendo conter o disposto nas alíneas abaixo, observado, quando for o caso, o disposto no item 7.14 deste Edital:

d) preço unitário e total, fixos e irreeajustáveis, expresso em moeda corrente nacional, para o objeto ofertado, apurados à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.

VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"

6.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de *empresa individual, ou o Certificado previsto no Art. 23 da Resolução CGSIM nº 16/2009*, quando for o caso;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de *sociedades empresariais*;
- c) Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de *sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b", deste subitem*;
- d) Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de *sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício*;
- e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de *empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país*, quando a atividade assim o exigir.

6.1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



6.1.2.1 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

6.1.2.2 - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo a sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

6.1.2.2.1 - Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e, se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

6.1.2.3 - provas de regularidade, em plena validade, para com:

6.1.2.3.1 - a Fazenda Federal (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União);

6.1.2.3.2 - a Fazenda Estadual (Certidão de regularidade de débito para com a Fazenda Estadual da sede da licitante, expedida pelo órgão competente), no mínimo, no que se refere a tributos estaduais;

6.1.2.3.3 - a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários, do domicílio ou sede do licitante e em nome do mesmo);

6.1.2.3.4 - Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social -INSS mediante a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

6.1.2.3.5 - Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF -Certificado de Regularidade do FGTS.

6.1.2.3.6 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

OBS1: As exigências habilitatórias relativas a regularidade fiscal, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser apresentadas no envelope "documentação" mesmo que haja alguma restrição.

OBS2: Comprovada a restrição na regularidade fiscal relativa a microempresas e empresas de pequeno porte, serão assegurados 05 (cinco) dias úteis para regularização, prorrogáveis por igual período em havendo motivo devidamente justificado e aceito pelo(a) pregoeiro(a) oficial, nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, a contar do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura da Ata de Pregão.

OBS3: Em não havendo regularização nos termos contidos na OBS2, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no edital, sendo facultado convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato ou revogar a licitação, nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

OBS4: Para fins de habilitação serão aceitas Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

OBS5: Para comprovação da regularidade para com a



seguridade social e com a fazenda federal, serão aceitas certidões unificadas, emitidas conforme a Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014.

6.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.3.1- Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.1.3.2- Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.1.4 - Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante de homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

6.1.5 - para o caso de empresas em recuperação judicial, deverá estar ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que a LICITANTE está cumprindo o plano de recuperação judicial.

6.1.6 - Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial, deverá estar ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que está cumprindo as obrigações do plano de recuperação extrajudicial.

6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1 - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para fornecimento de bens ou prestação de serviços de igual gênero, similares ou de características semelhantes ao objeto licitado, conforme o art. 30, §4º da Lei Federal nº 8666/93(...)"

De forma que não deve ser aceita, sob qualquer título, oferta de proposta que não atenda as exigências previstas na licitação ou outros valores que não sejam os requeridos, como no caso concreto, de não apresentação de preços unitário e global da proposta e ausência de assinatura por quem de direito, conforme regras acima.

Corroboram esse raciocínio, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União - TCU:

Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. **Acórdão 1324/2005 Plenário**

Assim, embora a norma legal esteja referenciada apenas ao pregão presencial, a disciplina do pregão eletrônico feita pelo



Decreto nº 3.697/2000 manteve a mesma exigência, isto é, a verificação das especificações técnicas do bem ofertado deve ser examinada previamente ao início dos lances. Nessa mesma linha de raciocínio, veja-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (in 'Pregão Presencial e Eletrônico'. Zênite Editora, 1.a ed., Curitiba: 2004, pag. 286): 'A análise da aceitabilidade das propostas na modalidade pregão, tanto o presencial, quanto o eletrônico, é fragmentada em dois momentos. No primeiro, antes do próprio julgamento das propostas, o pregoeiro avalia a aceitabilidade das propostas verificando se elas são compatíveis com as especificações relativas ao objeto contidas no edital e com as formalidades também nele previstas. Nesta fase inicial, o pregoeiro não deve, pelo menos em regra, averiguar a aceitabilidade no tocante ao preço, porquanto ele está sujeito a alterações, em razão do desenvolvimento da etapa competitiva, com o oferecimento de lances. Dessa sorte, a verificação da aceitabilidade do preço é postergada, devendo ser realizada, de modo detido, logo após o encerramento da etapa competitiva, a partir do ponto em que o pregoeiro conhece o menor valor.'

Portanto, diferentemente da norma legal e regulamentar, a apuração do atendimento dos equipamentos as especificações técnicas do Pregão (...) somente foi realizada após encerrada a fase de lances e apenas para a licitante que havia cotado o menor preço, levando a desclassificação desta e ao chamamento da seguinte na ordem classificatória. A inadequação do procedimento adotado e os eventuais prejuízos daí decorrentes caracterizam, em tese, nulidade dos atos e do certame, ensejando, neste passo, todavia, o dever de que seja ponderado o grau de intolerância do vício em relação as situações jurídicas dele resultantes.

Nessa vertente, um primeiro aspecto reside em saber se teria havido, em concreto, atentado aos princípios regedores da licitação como a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Em nosso entender, a isonomia e a competitividade não foram infringidas a ponto de causar grave prejuízo aos licitantes ou a administração estadual, tendo em vista que a omissão na verificação das especificações técnicas do equipamento se estendeu, de forma igualitária, na fase externa, a todas as licitantes. Daí, então, ante a incerteza de que os equipamentos ofertados pelas demais empresas estariam em conformidade com o edital ou seriam de qualidade superior ao adquirido, bem como não havendo indícios de existência de algum outro tipo de restrição as licitantes, não se confirma ato atentatório a isonomia e a competitividade.

Da mesma forma, não se pode assegurar que não tenha sido obtida a proposta mais vantajosa. Nesse aspecto específico, ao omitir-se o edital da licitação em estabelecer regras acerca da aceitabilidade de preços unitários dos equipamentos nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, parece-nos que teria ficado prejudicada a capacidade de o pregoeiro aferir, tanto na fase permitida para lances quanto na posterior, a compatibilidade do preço do equipamento alvo da controvérsia ao de mercado (rádio portátil). Corrobora esse raciocínio o fato de que, embora tenha havido incerteza



quanto as especificações do rádio portátil VHF/FM da marca Kenwood, cujo quantitativo original de aquisição era de 680 unidades, o pregão contemplou também 80 unidades de rádio fixo VHF/FM, sobre o qual não se suscitou dúvida, exigindo-se, todavia, apenas a cotação de preço global para ambos os aparelhos. A julgar pela proposta de aquisição de novas unidades (fl. 353), a participação dos rádios portáteis e fixos no preço global do contrato firmado (...). **Acórdão 2390/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

Atente para que constem das atas da Comissão de Licitação as assinaturas devidas, em atendimento ao disposto no art. 43, § 1º, in fine, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 103/2008 Plenário.**

Além disso, compulsando os documentos de habilitação anexados nas fls. 358/375, de fato, não se identifica documentos que atendam àquelas exigências editalícias previstas o item VI do Edital n.º 95/2016 do Pregão n.º 47/2016. A irregularidade se evidencia ao se analisar as cláusulas 6.1.2.3.2 e 6.1.2.3.3 do instrumento convocatório (fls. 59/80), em subsunção ao art. 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93².

Os documentos juntados às fls. 371 e 372, respectivamente prova de regularidade fiscal para com Fazenda Estadual e Fazenda Municipal, originam da cidade de Mauá/SP, constando como endereço da empresa MERIDIAN CONSTRUTORA LTDA – EPP a Rua Rubens Filgueiras, 119, na mesma cidade. Todavia, às fls. 359/365 consta a 4ª Alteração Contratual da empresa, em que dispõe: “Neste ato a sociedade altera o endereço para Avenida Antonio Artioli, nº 570, sala 102, Edifício Locarno, Swisspark, no Município e Comarca de Campinas, Estado de São Paulo – CEP: 13049-900” (sic).

Depreende-se, portanto, que houve inobservância dos itens 6.1.2.3.2 e 6.1.2.3.3 do edital, bem como do art. 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93, pois não houve apresentação de *certidão do domicílio ou sede da licitante*.

Ademais, a eleição de foro competente no instrumento contratual da empresa, sendo outra comarca que não de sua sede, não dispensa de apresentar certidão do domicílio ou sede da empresa, qual seja Município de Campinas.

² Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



Consta nos autos que “a empresa Meridian pede o direito de apresentar a documentação conforme itens OBS1 E OBS2” (fls. 380 e 384). Os itens invocados garantem o direito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem os documentos mesmo que haja restrição, assegurando-lhes prazo para regularização, conforme prevê a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014³.

Em que pese tratar-se de empresa de pequeno porte, a irregularidade na apresentação dos documentos em questão não se enquadra no caso de “restrição na regularidade fiscal” que autoriza regularização posterior. A irregularidade não ocorre no cumprimento de seus deveres para com a Fazenda Estadual e Municipal, mas sim na origem dos documentos, tornando-os incorretos. Ou seja, não há restrição na regularidade fiscal, mas ausência de documento de habilitação necessário, não sendo possível sua substituição uma vez que deveria constar no envelope apresentado, consoante art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, inserido no item 7.14 do instrumento convocatório⁴.

Uma licitante que faça jus ao tratamento favorecido definido pela Lei Complementar nº 123/06 deve apresentar seus respectivos documentos fiscais, mesmo com restrição, o que não a exime de apresentá-los no momento devido, conforme ementa de precedente a seguir:

“Mandado de segurança – Licitação na modalidade pregão – Inobservância do que dispõem o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006 e o item 6.1.2.3.4 do Edital nº 10/2014. Inocorrência - Necessidade de apresentação da documentação exigida, no tempo estabelecido pelo Edital, que não se confunde com o direito que se assegura a ME e EPP de regularizar as restrições nela apontadas – Inabilitação ao certame corretamente desenhada. Recurso não provido.”
Agravo de Instrumento nº 2025882-42.2014.8.26.0000, TJSP.

³ Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (...)

⁴ “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



Logo, a não comprovação de regularidade macula o processo licitatório com vício de legalidade, pois a habilitação sob análise não se coadunou com a legislação vigente.

Permitir vícios como tais ofende os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O procedimento licitatório deve se limitar aos dizeres da legislação vigente e ao estabelecido no edital correspondente.

Aliás, a indevida habilitação de licitantes pode fundamentar a aplicação de multa aos gestores. Nesse sentido, cita-se o seguinte excerto de jurisprudência do TCU:

“A indevida inabilitação de licitante em procedimento licitatório realizado no âmbito de instituição federal enseja a rejeição das razões de justificativa e a aplicação de multa aos gestores.”

Acórdão 1043/2009 Segunda Câmara (Sumário)

Desse modo, a solução para evitar que os referidos vícios (habilitação irregular) contaminem as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93⁵, consiste na anulação do pregão presencial sob consulta. Tal providência, consiste, agora, em **dever da autoridade competente para homologação**, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93⁶, com a responsabilidade profissional⁷ e funcional

⁵ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁶ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

⁷ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos

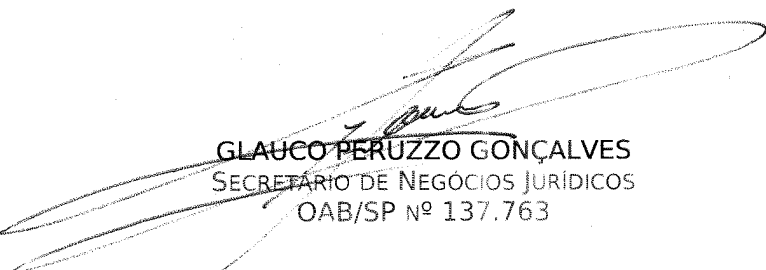


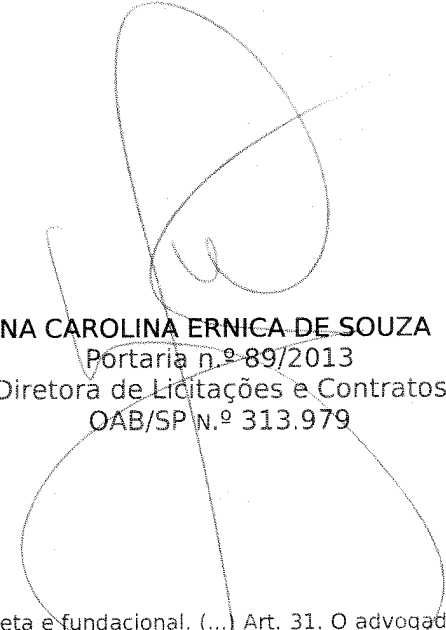
inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a recomendação de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei⁸;
- 3 – No silêncio deles, publicar a anulação do pregão presencial nº 47/2016, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 30 de agosto de 2.016.


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763


ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
Portaria n.º 89/2013
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/SP Nº 313.979

Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

⁸ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.